



254
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223^a Sessão

Recurso nº 6770

Processo SUSEP nº 15414.100735/2009-94 – Apenso: Processo Susep nº 15414.100357/2011-63

RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não manter documentos de guarda obrigatória. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 18.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c arts. 1º e 5º da Circular SUSEP nº 74/99.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5634/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Itaú Seguros S/A, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE

Procurador da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.770 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.100735/2009-94
Recorrente – Itaú Seguros S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre reclamação formulada pela Sra. Maria Elisa Néias Paulucci Giorgetti, contra a Itaú Seguros S/A, visando o envio de documentos necessários para comprovação do cálculo da indenização paga e da escolha dos beneficiários pelo segurado.

Após o procedimento de intermediação, o presente processo foi arquivado, em razão da Autarquia não ter encontrado indícios de irregularidade. Entretanto, posteriormente, a Reclamante retornou aos autos alegando que seu pleito ainda não havia sido atendido por completo, ou seja, não havia recebido a cópia assinada do Cartão Proposta do seguro em questão.

Assim sendo, a SUSEP intimou a Seguradora a apresentar cópia do referido Cartão Proposta (fls. 139). Em resposta, a Seguradora informou não ter logrado êxito na localização da proposta de contratação feita pelo segurado, não havendo que se falar em obrigatoriedade ou responsabilização pelo referido ato, considerando que o seguro do Sr. Sandro Giorgetti havia sido contratado há 33 (trinta e três) anos, ou seja, em 1980.

Com base no teor do Parecer de fls. 158/161, a Seguradora foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fl. 162), inclusive quanto às reincidências apuradas, por não manter devidamente arquivados os documentos de guarda obrigatória.

A Seguradora apresentou sua defesa em 13 de junho de 2013 (fls. 179/184). Em suma, alegou a inexistência de tipicidade da conduta e a inaplicabilidade da Circular SUSEP nº 74/99 ao caso vertente, já que a proposta é de 1980 e a Circular citada foi publicada em fevereiro de 1999.

A área técnica (fls. 186/188) refutou o primeiro argumento e asseverou que o segundo argumento, por possuir caráter jurídico, deveria ser apreciado pela PF/SUSEP. A referida Procuradoria pugnou pela procedência da denúncia por considerar que o contrato foi sendo renovado ao longo dos anos, constando como última vigência a data de 01/03/2008 à 01/03/2009, quando já vigia a Circular SUSEP nº 74/99 (fls. 189/190).

h lo

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 186/188 e da NOTA/PF-SUSEP de fls. 189/190, julgou procedente a denúncia, aplicando à infratora a sanção de multa pecuniária, prevista na alínea 'n', do inciso II, do artigo 5º, da Resolução CNSP nº 60/01, acrescida das reincidências apuradas, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme Termo de Julgamento acostado às fls. 193.

Devidamente intimada (fls. 195 e 197), em 26 de maio de 2014, a Recorrente apresentou recurso a este Conselho em 25 de junho de 2014 (fls. 210/220), onde alega, em suma, *(i)* a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que a proposta de seguro foi firmada em 1980, como reconhecido, inclusive, pela SUSEP; *(ii)* que inexistia o dever de guarda obrigatória de documento firmado no ano de 1980, produzido, portanto, antes da publicação da Circular SUSEP nº 74/99; e, *(iii)* que as reincidências indicadas são inaplicáveis, considerando que o ato infracional ocorreu em 1980.

Às fls. 227, está acostado Despacho, que, após opinar pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, afirma que não há nenhum fato para reconsideração da decisão pela Coordenação-Geral de Julgamentos, propondo, ao final, o envio dos autos à este Conselho.

Às fls. 230/232, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, pelo juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso.

À fl. 236 está acostado despacho deste Conselheiro, solicitando o apensamento do Processo SUSEP nº 15414.100357/2011-63, em virtude da afirmação da Recorrente contida em seu recurso dirigido a este Conselho, no sentido de que a SUSEP havia julgado improcedente a representação citada, que versava sobre a guarda obrigatória de documento, com o correto entendimento de que a referida Circular não poderia ser aplicada retroativamente.

É o relatório, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2015.



Marçelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 6.770 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.100735/2009-94
Recorrente – Itaú Seguros S/A
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
223^a Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

O presente procedimento trata de apuração quanto à violação de disposições contidas na Circular SUSEP nº 74/99, c/c art. 88, do Decreto-Lei nº 73/66.

A Recorrente foi apenada em virtude do entendimento de que não havia óbice algum à aplicação da referida Circular, ao caso vertente, pois apesar do contrato de seguro de vida ter sido firmado inicialmente em 1980, foi o mesmo sendo renovado ao longo dos anos, constando como última vigência a data de 01/03/2008 à 01/03/2009, quando já vigente a Circular acima apontada.

Com a devida vênia, ouso discordar do entendimento acima transscrito. Em que pese a continuidade da vigência do seguro, a infração trata da guarda do documento, este que foi firmado, pelo que se extrai dos autos, no ano de 1980, muito antes, portanto, do início de vigência da Circular SUSEP nº 74/99.

Não há nos autos, qualquer outro documento ou elemento que possa contradizer essa informação, ou, ainda, que aponte ter havido contratação diversa daquela informada pela Recorrente, quanto a não designação expressa dos beneficiários, na apólice em questão. Evidenciando essa afirmação, verifica-se que a Recorrente não foi apenada pela sua conduta na regulação do sinistro, o qual restou devidamente regulado e quitado.

A Recorrente contesta o teor da análise técnica, em função da citação de dispositivos mencionados em Parecer da PF-SUSEP que não se encontravam vigentes à época dos fatos e, portanto, não poderiam ser utilizados de forma retroativa, a não ser que fosse para lhe beneficiar.

Não é o caso de estarmos diante da prescrição da pretensão punitiva, dada a renovação da apólice até o ano de 2009, mas, considerando que o documento foi produzido em 1980, fato incontrovertido nos autos, não havia a obrigação da guarda da proposta, conclusão essa que a própria Autarquia chegou nos autos do Processo SUSEP nº 15414.100357/2011-63, já que a norma citada – Circular SUSEP nº 74/99 – não pode ser aplicada retroativamente.

h le

Por todo o exposto, manifesto meu Voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela Itaú Seguros S/A, pelos fatos e fundamentos contidos nos autos.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR



Rubricado em 29/1/2016

Assinatura